MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará
NÚCLEO ESTADUAL DE GÊNERO PRÓ-MULHER

ATUAÇÃO DA POLÍCIA OSTENSIVA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

FORTALEZA
2018

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF - Constituição Federal

CNPG - Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União

COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CP - Código Penal

CPB - Código Penal Brasileiro

CPP - Código de Processo Penal

DDM - Delegacia de Defesa da Mulher

DOU - Diário Oficial da União

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

GNDH - Grupo Nacional de Direitos Humanos

HC - Habeas Corpus

JECCRIMs - Juizados Especiais Cíveis e Criminais

JVDFM - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LMP - Lei Maria da Penha

MG - Minas Gerais

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....5
1. REFLEXOS CONSTITUCIONAIS.....7
1.1. Considerações iniciais.....7
1.2. Inviolabilidade de domicílio.....7
1.3. Proteção à família contra a violência doméstica.....8
2. LEI MARIA DA PENHA (LEI n.º 11.340/2006).....8
2.1. Abrangência da Lei.....8
2.2. Conceito de violência doméstica.....8
2.3. Formas de violência contra a mulher.....9
2.4. Das medidas protetivas.....9
2.4.1. Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.....9
2.4.2. Das medidas protetivas de urgência à ofendida.....10
3. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL (POLICIAMENTO OSTENSIVO) NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....11
3.1. Quando do descumprimento de medidas protetivas.....12
3.2. Prisão em flagrante (arts. 301 a 309, do CPP).....12
3.3. Local do crime.....14
4. O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA E A SUA RESPONSABILIDADE NA COMUNICAÇÃO DE CRIMES.....15
4.1. Relevância da palavra da vítima.....15
4.2. Casos de denunciação caluniosa ou falsa comunicação de crime ou contravenção.....15
5. CRIMES E CONTRAVENÇÕES MAIS CORRIQUEIROS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ISOLADOS OU CONEXOS).....16
5.1. Código Penal.....16
5.2. Contravenções penais devem ser incluídas no procedimento da LMP.....17
6. CRIMES PERMANENTES.....19
7. CRIMES DE AÇÃO PRIVADA E PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO (A) OU SEU REPRESENTANTE LEGAL.....19
8. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO PELA POLÍCIA.....20

9. ENUNCIADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID).....20
REFERÊNCIAS.....22
ANEXO A – LEIS ESPARSAS.....23

APRESENTAÇÃO

A necessidade incessante de mantermos contato com toda a rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica nos fez voltar a atenção para a atuação da Polícia Ostensiva no efetivo combate a essa forma sutil de conflito intrafamiliar, que ocorre num elevado percentual de casos, deixando marcas indeléveis nos seus entes, sobretudo nas mulheres, crianças e adolescentes.

Há imperativo legal, consubstanciado nos arts. 226, §8.º, da Constituição Federal (CF) e 8.º, I, da Lei Maria da Penha (LMP) para que haja integração entre órgãos governamentais de todas as esferas do Poder, bem como de entidades não governamentais, visando a uma articulação para enfrentar a violência de gênero contra a mulher.

Assim, visando a garantir a efetividade das ações para o fortalecimento da Lei Maria da Penha, foi criado o Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher do Ministério Público, que deverá atuar, prioritariamente, na garantia da transversalidade de gênero nas ações do Ministério Público, na formulação e implementação de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero, na conscientização sobre os efeitos pessoais e sociais negativos da violência contra as mulheres, na correta aplicação das leis e tratados internacionais relativos às mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero.

Sentimos a necessidade premente de mantermos contato com os policiais que fazem a Polícia Ostensiva, profissionais que geralmente chegam em primeiro lugar aos locais de delitos e que são acionados em primeira mão para o atendimento às inúmeras ocorrências policiais.

Então, decidimos atualizar essas orientações com o escopo de auxiliar tanto na atuação da Polícia, como nos eventuais ENCONTROS DE TRABALHO SOBRE A TEMÁTICA, com os demais profissionais da Rede de Atendimento à Mulher.

Após 06 (seis) anos do lançamento da primeira edição no ano de 2012, promovemos uma revisão doutrinária e jurisprudencial trazendo a lume os incansáveis debates entre os membros da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica / Grupo Nacional de Direitos Humanos / Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos

Estados e da União (COPEVID – GNDH – CNPG), no sentido de aprimorar a Lei Maria da Penha, buscando, assim, uma atuação uniforme dos agentes públicos encarregados de implementá-la, que tem sofrido duros reveses ao longo do seu pouco tempo de existência.

Cremos que, com essa parceria e a constante troca de experiência, a sociedade será a grande vencedora, e nós, como seus servidores, ficaremos com a sensação de dever cumprido.

Anaílton Mendes de Sá Diniz
Coordenador do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher do MP/CE

1. REFLEXOS CONSTITUCIONAIS

1.1. Considerações iniciais

No Estado Democrático de Direito em que vivemos, a Carta Magna deve ser sempre observada em primeiro plano, sendo hierarquicamente superior à legislação complementar e ordinária. Algumas garantias na órbita individual não são absolutas, porque as regras constitucionais assim não traduzem. A flexibilidade deve existir em todas as normas, que deverão ser relativizadas, dependendo do contexto. Um clássico exemplo é a possibilidade da violação do domicílio a qualquer hora do dia ou da noite, quando, no seu interior, estiver ocorrendo uma infração penal. É o típico caso do flagrante delito, muito comum nos ilícitos que envolvem violência doméstica.

Outra relativização da norma constitucional se afigura quando o morador permite o ingresso no recinto. Sem dúvidas, no caso de violência doméstica, a vítima, na maioria das vezes, é moradora do lar, na condição de mulher, companheira ou filha. Então, tem plena autorização para permitir o ingresso da Polícia no recinto para verificar uma situação de violência que esteja ocorrendo, tenha ocorrido ou esteja prestes a acontecer.

1.2. Inviolabilidade de domicílio

A Constituição Federal, quando anota os Direitos e Garantias Fundamentais, mormente no capítulo que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no art. 5.º, XI, pontua:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [..]
> XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito ou desastre**, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (Grifo nosso).
> [...]

Esse direito a tal inviolabilidade, como dito acima, é relativizado quando há ocorrência de flagrante delito ou desastre, a qualquer horário do dia ou da noite. Durante o dia, o lar também poderá ser violado por determinação judicial.

1.3. Proteção à família contra a violência doméstica

Emana também da Constituição Federal a ordem expressa de que a família deve ser protegida da violência doméstica. Assim pontifica o dispositivo abaixo:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> [...]
> § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
> [...]

2. LEI MARIA DA PENHA (LEI n.º 11.340/2006)

Na sequência, colacionaremos alguns dispositivos da Lei Maria da Penha de fundamental importância para nortear a atuação da Polícia ostensiva, que geralmente chega ao local do crime em primeira linha.

2.1. Abrangência da Lei

> **Art. 1º** - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

2.2. Conceito de violência doméstica

> **Art. 5º.** - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> **Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Grifo nosso)**

2.3. Formas de violência contra a mulher

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

2.4. Das medidas protetivas

2.4.1. Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
§ 1º - As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º - Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
§ 3º - Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (Grifo nosso)
§ 4º - Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

2.4.2. Das medidas protetivas de urgência à ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

3. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL (POLICIAMENTO OSTENSIVO) NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.
§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:
I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.
§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:
I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;
II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;
III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

3.1. Quando do descumprimento de medidas protetivas

Verificar com a vítima ou através da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) ou do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM) se o agressor foi devidamente intimado das medidas protetivas, circunstância fundamental para comprovar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, pre-

visto no art. 24-A[1] da Lei Maria da Penha, pois a qualquer momento, em caso de descumprimento das medidas, a Polícia deverá ou qualquer pessoa do povo poderá prender o agressor em flagrante.

Geralmente, o descumprimento vem acompanhado do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Ressalte-se que o descumprimento é crime permanente e a situação de flagrância perdura, enquanto durar o ato de descumprimento.

Mesmo que a vítima não apresente comprovante de intimação do agressor, sempre quando este a procura, após o registro da ocorrência de crime ou contravenção anterior, ele está praticando eventualmente o crime de ameaça, que poderá se concretizar, inclusive por gestos, ou qualquer outro meio simbólico.

Também não fica afastada a possibilidade da ocorrência da contravenção penal de perturbação da tranquilidade ou mesmo a existência do crime de coação no curso do processo. Na dúvida, devem os policiais atender a ocorrência, conduzir o agressor e a vítima à DDM para que a autoridade policial adote as providências cabíveis.

3.2. Prisão em flagrante (arts. 301 a 309, do CPP)

Nos crimes que envolvem violência doméstica não se aplicam os dispositivos da Lei n.º 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, segundo determinação do art. 41, da Lei Maria da Penha. Então, qualquer que seja a infração penal (crime ou contravenção), deve-se proceder à prisão em flagrante delito do agressor.

A prisão em flagrante delito, como medida cautelar excepcional, está prevista tanto na Constituição Federal, como no Código de Processo Penal (CPP), por meio dos dispositivos abaixo elencados:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

---

1 Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I- está cometendo a infração penal;
II- acaba de cometê-la;
III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. **(Grifo nosso)**

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005).
§1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.
§2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. (Grifo nosso)
§3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)
Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

> **§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Grifo nosso)**(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.
>
> Art.308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

3.3. Local do crime

Sabemos que não é da competência da Polícia Militar a realização de perícia, mas, em caso de crimes envolvendo violência doméstica, há muitos delitos que deixam vestígios. Tais delitos são chamados de crimes materiais, os quais necessitam de prova pericial para sua comprovação. Os vestígios deixados, por muitas vezes, somem rapidamente, impossibilitando a averiguação por parte dos peritos, que chegam ao local em momento posterior.

Então, por questões de cautela, e dependendo da boa vontade dos Policiais Militares que comparecerem aos locais desses crimes, seria sugestivo orientar a vítima a fotografar o ambiente para eventual prova pericial indireta. Os crimes mais corriqueiros são danos, furto com arrombamento, incêndio, lesões corporais e outros. **O aparelho celular do policial ou da vítima é um forte aliado nesse momento**.

Por outro lado, ocorrendo tais crimes, faz-se necessário que os policiais, ainda no local, acionem a Perícia Forense.

4. O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA E A SUA RESPONSABILIDADE NA COMUNICAÇÃO DE CRIMES

4.1. Relevância da palavra da vítima

Há certo receio dos agentes policiais em procederem à prisão em flagrante dos agressores nos casos de violência doméstica, sob a alegativa da ausência de testemunhas, o que realmente é complicado nesses casos. É por isso que a doutrina e os tribunais têm valorado sobremodo a informação da agredida. Evidente que, se a vítima agir com dolo,

simulação ou má-fé, será duramente responsabilizada criminalmente. A título de exemplificação, colacionamos algumas decisões dos tribunais a respeito:

> APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS CONTRA A EX-COMPANHEIRA - LAUDO PERICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVAS SUFICIENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. **A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, tem especial relevância, mormente quando harmônica com os demais elementos de convicção. Aliada ao laudo de lesões corporais, que demonstra as agressões sofridas, comprova a autoria**. II. Recurso desprovido. (TJ-DF 20150310096834 DF 0009555-41.2015.8.07.0003, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 08/02/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/02/2018 . Pág.: 200/238)

> EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – CRIME DE AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA CERTA – CRIME SEM TESTEMUNHA – PALAVRA DA VÍTIMA GANHA ESPECIAL RELEVÂNCIA – RELATO COERENTE E SEGURO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **As declarações da vítima, em crimes cometidos às ocultas no âmbito doméstico e familiar, possuem especial relevância, mormente quando firmes e convictas, tal qual a hipótese dos autos.** (TJ-MS - APL: 00014255520158120025 MS 0001425-55.2015.8.12.0025, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 19/09/2017, 1ª Câmara Criminal)

4.2. Casos de denunciação caluniosa ou falsa comunicação de crime ou contravenção

Devemos analisar cada caso com extrema cautela, mas, em raríssimas exceções, a vítima procura a Polícia ou a Justiça para fazer denúncias de crimes com interesses escusos. Numa investigação primorosa e numa instrução criminal cuidadosa, se detectará essa artimanha e certamente ela será penalizada por acionar a máquina estatal denunciando um delito que sabia inexistir.

Neste contexto, poderão ser apurados eventuais crimes de denunciação caluniosa e comunicação falsa de crime, como se evidencia dos dispositivos seguintes, contidos no Código Penal (CP), *in verbis*:

> Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação determinada na Lei nº 10.028, de 19.10.2000, DOU 20.10.2000)
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (NR)
Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação)

5. CRIMES E CONTRAVENÇÕES MAIS CORRIQUEIROS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ISOLADOS OU CONEXOS)

5.1. Código Penal

Sem dúvidas, há uma relação de crimes que ocorrem na órbita doméstica, além de outros que, por conexão, são atraídos para a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que precisam ser lembrados pelos agentes do Estado atuantes em defesa da família. Anotamos adiante alguns dos crimes mais relevantes previstos no Código Penal Brasileiro, senão vejamos:

– Lesão corporal simples (art. 129, *caput*), grave (art. 129, §1º), gravíssima (art. 129, §2º) e no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, §9º). Há também a versão culposa (art. 129, §6º) e a preterdolosa, conhecida como lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º).

– Constrangimento ilegal (art. 146, *caput*, § 1º, 2º e 3º), ameaça (art. 147, *caput* e parágrafo único), dano simples (art. 163, *caput)* e suas figuras qualificadas previstas no art. 163, parágrafo único.

– Coação no curso do processo (art. 344, *caput*) - incriminação que visa impedir que manobras violentas ou ameaçadoras frustrem a Administração da Justiça interferindo no regular andamento de processos de qualquer natureza, ou em juízo arbitral. **Esse delito é muito presente quando a Polícia é chamada, prende em flagrante o agressor e mesmo assim ele continua ameaçando a vítima ou os policiais, visando com isso que a mulher desista do procedimento policial. Excepcionalmente, nesse caso, o procedimento**

administrativo inicia-se com a prisão em flagrante. A regra é que os atos administrativos sejam escritos, mas há casos em que são orais[2].

- O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no Art. 24-A da Lei n.º 11.340/06, que ocorre quando o agente descumpre a decisão judicial que lhe impôs as medidas protetivas de urgência.

5.2. Contravenções penais devem ser incluídas no procedimento da LMP

O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, denominado de Lei das Contravenções Penais, ainda se encontra com vários dos seus dispositivos em vigor. No âmbito da violência doméstica, ocorrem frequentemente as contravenções penais de vias de fato, prevista no art. 21, e perturbação da tranquilidade, insculpida no art. 65.

Já o art. 41 da Lei Maria da Penha revela que: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."

Este dispositivo já foi declarado constitucional como antes visto, mas, muitos operadores do Direito querem afastar as contravenções do âmbito da Lei Maria da Penha, simplesmente porque não está previsto no texto legal "crimes e contravenções". Ora, trata-se, apenas de uma atecnia que deve ser desprezada, para que, numa interpretação teleológica, como manda o art. 4º, da LMP, seja entendido no lugar de "delitos".

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC106212 MS[3]·, *in verbis:*

> VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (STF - HC: 106212 MS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/03/2011,

2 STJ - HC: 152526 MG 2009/0216276-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011

3 Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734220/habeas-corpus-hc-106212-ms.> Acesso em: 21 ago. 2014.

Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011).

Frise-se que aludida decisão foi unânime, numa mera contravenção de vias de fato, negando a aplicação da Lei n.º 9.099/95, no caso de violência doméstica. No HC, pretendia o paciente a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional, medida despenalizadora, prevista no art. 89, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCRIMs), que não se afina com os princípios da LMP.

Portanto, não há dúvidas que, mesmo no caso de contravenções penais, cabe a prisão em flagrante do agressor e a instauração de inquérito policial, não se aplicando nenhum dos institutos despenalizadores da Lei n.° 9.099/95.

Embora haja esse elenco de infrações penais, as mais corriqueiras no seio da violência doméstica são: **ameaça, injúria, calúnia, difamação, lesão corporal leve qualificada, constrangimento ilegal, cárcere privado e as contravenções de vias de fato e perturbação da tranquilidade.**

Conexos com essas infrações, sempre vêm os crimes de desobediência a medidas protetivas e constrangimento à criança ou ao adolescente, *vide* leis esparsas em capítulo anexo.

6. CRIMES PERMANENTES

Em meio a esses delitos, podemos citar três que são permanentes e que comportam a prisão em flagrante enquanto durar essa permanência. São eles: cárcere privado, sequestro e descumprimento de medidas protetivas de urgência.

7. CRIMES DE AÇÃO PRIVADA E PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO (A) OU SEU REPRESENTANTE LEGAL

Por fim, é importante ressaltar que os crimes de ação privada mais comuns no meio doméstico são: dano simples, injúria, difamação e calúnia. No caso de ação penal pública condicionada ocorre em grande escala o crime de ameaça.

Importante frisar que depois que a Polícia é acionada pela vítima para ir ao local do crime, por qualquer que seja a infração, é recomendável que estando o agressor no local, ambos sejam conduzidos à Delegacia de Polícia, de preferência a Delegacia Especializada e Atendimento à Mulher. Depois de iniciada a intervenção policial a pedido da vítima pelos crimes de ação pública condicionada à representação (ameaça e outros), a desistência somente poderá ser formalizada em audiência especial, na presença do juiz ou juíza, ouvido o Ministério Público.

No dia 09/02/2012, em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal julgando a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 19, de autoria do Presidente da República Federativa do Brasil e, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4424, manejada pelo Procurador-Geral da República, confirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastou a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), dando ênfase ao fato de que, nos casos de lesões corporais leves dolosas e culposas contra a mulher, nos termos da LMP, o Inquérito e o Processo seguirão independentemente da vontade da vítima por serem de ação penal pública incondicionada .

Com isso, a Suprema Corte Brasileira ratificou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, deixando claro que o crime de lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica é de ação penal pública incondicionada e, portanto, a persecução penal independe da vontade da vítima. Como a decisão se deu no controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito *erga omnes* e obriga todos os órgãos do Poder Judiciário e demais Poderes da Administração Pública a segui-la, sob pena de sofrerem reclamação junto ao próprio STF.

Tal decisão tem efeito retroativo, uma vez que não modificou a Lei Maria da Penha, mas, apenas confirmou a sua constitucionalidade. Então, os feitos penais por crime de lesão corporal leve ou culposa envolvendo violência doméstica, que ainda não foram julgados, deverão prosseguir, mesmo que haja manifestação da vítima em sentido contrário.

Enfatize-se que, para a prisão em flagrante do agressor nesses casos, não há necessidade da autorização da vítima. A Polícia, o Ministério Público e a Justiça têm o dever de agir quando tomarem conhecimento de crimes dessa natureza, mesmo que por denúncia anônima, pois a iniciativa do procedimento e do processo penal não depende da autorização

da vítima. Tornou-se dever do estado apurar essas infrações, **mesmo contra a vontade da vítima**.

8. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO PELA POLÍCIA

Deve-se ressaltar que, na ocorrência de violência doméstica contra a mulher, é expressamente vedado à Polícia fazer mediação ou conciliação. A mediação como forma de dirimir os conflitos de natureza civil somente poderá ser feita em Juízo, pois nesta esfera é que a vítima poderá desistir do processo por crime de ação penal pública condicionada (art. 16, da Lei Maria da Penha).

Nesta oportunidade, para evitar coação e outras influências externas, a Lei Maria da Penha confere à mulher a assistência de advogado ou defensor público, da Equipe Multidisciplinar com psicólogo(a) e assistência social, além da intervenção do Ministério Público e respectiva homologação judicial.

9. ENUNCIADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID)

Nos Ministérios Públicos Estaduais do Brasil, há um grupo de Promotores de Justiça que atua no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, que está em permanente vigília para dar efetividade à Lei Maria da Penha.

Esse grupo formou aludida comissão, que está subordinada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG), formado por todos os Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Os membros da COPEVID estão em permanente estudo para acompanhamento das propostas legislativas e das decisões dos tribunais, no que tange ao enfrentamento à violência doméstica. Ademais, tem buscado uniformizar a atuação de todos os membros do Ministério Público do Brasil.

Como resultados dos vários encontros são elaborados enunciados que têm como finalidade orientar a atuação daqueles que laboram na área da violência doméstica contra a mulher. Tais enunciados poderão ser consultados na página do nosso Núcleo.[4]

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n.º 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 16 ago. 2014.

4 Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/institucional/nucleos-de-apoio/nucleo-de-genero-pro-mulher/> <Acesso em: 28 de fevereiro de 2018>

_____. **Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 16 ago. 2014.

GONÇALVES, M. Maia. **Código Penal Português**: anotado e comentado e legislação complementar. Coimbra: Almedina, 1999.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

ANEXO A – LEIS ESPARSAS.

10.1 – CÓDIGO PENAL

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio Qualificado
§2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Lesão Corporal
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave
§1º Se resulta:
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
II - perigo de vida;
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
IV - aceleração de parto:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§2° Se resulta:
I - Incapacidade permanente para o trabalho;
II - enfermidade incurável;
III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
IV - deformidade permanente;
V - aborto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão Corporal Seguida de Morte
§3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Lesão Corporal Culposa

§6° Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)
Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de Pena
§7º - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)
§8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no §5º do art. 121.(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)
§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
§10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)
§11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia
Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação
Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria
Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Constrangimento Ilegal
Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Ameaça
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Sequestro e Cárcere Privado
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão, de um a três anos.
§1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:
I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Violação de Domicílio
Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Extorsão
Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Dano
Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Estupro
Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Incêndio
Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Supressão de Documento
Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Resistência
Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

Desobediência
Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato
Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Coação no Curso do Processo
Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício Arbitrário das Próprias Razões
Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.
Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

10.2 - Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006)

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

10.3 – ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10.741/2003

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:
Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:
Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§2º Se resulta a morte:
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:
Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:
Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

10. 4 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:
Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:
Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.
Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

10. 5 - LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941)

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:
Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
I – com gritaria ou algazarra;
II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.